



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10980.012386/2002-30
Recurso nº	148.915 Voluntário
Matéria	CSLL - EX.: 1997
Acórdão nº	108-09.279
Sessão de	30 DE MARÇO DE 2007
Recorrente	C & D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

DECADÊNCIA. CSLL.

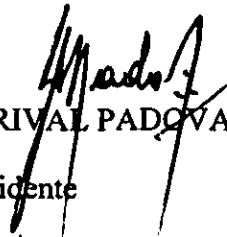
A CSLL, por sua natureza tributária, fica sujeita ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Preliminar suscitada acolhida.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C & D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de conhecimento do recurso suscitada pela Relatora, e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno e José Henrique Longo.

Relatório

Em 12.11.2002, foi lavrado contra C & D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., auto de infração e imposição de multa, constituindo crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fl. 232 e 233), no montante, de R\$ 69.251,99 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

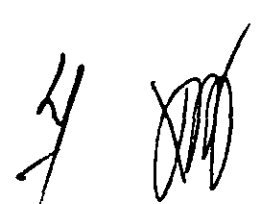
A autuação é baseada em uma possível falta de recolhimento da contribuição em tela no período de dezembro de 1996.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração em 27.11.2002, o contribuinte, apresentou Impugnação em 20.12.2002 (fl. 236 a 241), alegando sinteticamente que:

- i) Que o auto de infração encontra-se eivado de impropriedades técnicas, bem como, per si, constitui flagrante agressão injustificada, razão pela qual deve ser nulo de pleno direito.
- ii) O crédito tributário ora impugnado estaria com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial de seu montante integral, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0014920/8, em curso perante a 5ª. Vara Federal de Curitiba.
- iii) O Fisco não pode lavrar auto de infração contra o não pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por ordem judicial, não sendo possível legitimar a autuação fiscal enquanto estiver vigente a medida judicial.
- iv) Em relação aos juros, alega o então impugnante, tal cobrança seria indevida uma vez que comprovado o depósito do valor integral do montante discutido, além de não caber lançamento de juros de mora na constituição do crédito destinada a prevenir a decadência.
- v) Requer, por fim, seja recebida e conhecida a impugnação, bem como integralmente acolhida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão assim fundamentado (fl. 254 a 258):

- i) Que não procede a preliminar de nulidade alegada, sob o argumento de que a exigência está sendo discutida judicialmente, uma vez que tal fundamento não configura causa de nulidade do auto de infração nos termos do art. 59 do Decreto nº 72.235, de 1972.
- ii) Que a suspensão da exigibilidade não significa a suspensão da atividade de constituição do crédito tributário, que pode ser plenamente exercida, ficando apenas suspensa a exigência em relação aos atos de cobrança até o implemento da condição que a subordina.



- iii) Mesmo na hipótese de constituição do crédito tributário para prevenir os efeitos da decadência é cabível a aplicação dos juros de mora.

O contribuinte, intimado do teor do v. Acórdão em 18.11.2005 e, inconformado com tal decisão, apresentou, em 16.12.2005, Recurso Voluntário, reiterando as razões trazidas na Impugnação e acrescentando:

- i) Que deixa de apresentar o montante de 30% da importância exigida no auto de infração ou o arrolamento de bens de seu ativo, haja vista o depósito de montante integral do débito nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0014920-8, em trâmite junto à 5ª. Vara Federal de Curitiba.
- ii) O crédito objeto do auto de infração, refere-se ao período de 12.1996, enquanto que a ciência do contribuinte somente se deu em 27.11.2002, já tendo se operado os efeitos da decadência.
- iii) A forma de contagem do prazo decadencial aplicável ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS é de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.
- iv) Que, diante da ação judicial, o contribuinte fez uso da faculdade de depositar em juízo os valores devidos, e, por esta razão, não poderia ser caracterizada a mora, vez que não deixou de efetuar o pagamento.
- v) A taxa SELIC é improcedente, sendo taxa imprópria para servir de alicerce como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários, devendo ser aplicado, caso fosse cabível multa moratória, o índice legal de 1% ao mês, nos termos do que determina o § 1º, do art 161, do CTN.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Primeiramente, cabe-me averiguar o preenchimento de requisito essencial de conhecimento do presente Recurso, especificamente quanto ao arrolamento de bens e/ou depósito de 30% da exigência fiscal.

Com efeito, a exigência da garantia do crédito tributário como requisito essencial de conhecimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte surgiu a partir da Lei nº 10.522/02, que alterou o texto do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, determinando que:

“§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente, se pessoa jurídica ou ao patrimônio, se pessoa física.

§ 3º. O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.”

Nesse esteira, a Instrução Normativa SRF nº 264/2002 determina no parágrafo 2º de seu artigo 2º que considerar-se-á atendida a exigência relativa ao arrolamento de bens, nos casos em que o contribuinte efetuar depósito de trinta por cento da exigência fiscal.

De fato, referida Instrução Normativa não faz distinção se o depósito deve ser judicial ou extrajudicial. *In casu*, a situação é *sui generis* uma vez que, como restará apontado, há concomitância entre discussão judicial preexistente e o presente lançamento.

Entendo que o Recurso Voluntário merece ser conhecido, uma vez que atendidas todas as exigências previstas em Lei para tanto, não importando se a garantia se deu em processo judicial ou administrativo.

Assim, uma vez que o Recurso Voluntário é tempestivo e refere-se a crédito tributário garantido por depósito judicial, dele tomo conhecimento.

A Recorrente insurge-se contra lavratura de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fl. 232 e 233), alegando estar decadente, bem como em relação ao lançamento, por parte do fisco, de imputação de juros de mora (SELIC), já que possui depósito judicial.

Da Concomitância com o Processo Judicial

Em razão da concomitância com processo judicial, não cabe mais a este órgão administrativo a apreciação do mérito do processo em questão.

Isto porque, conforme denotam os documentos juntados, a Recorrente ajuizou Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 96.0014920-8, em curso perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, questionando a aplicação de alíquota de CSLL de 30% para as instituições financeiras, enquanto que as demais pessoas jurídicas estariam sujeitas à alíquota de 8%, o que implicaria em ofensa ao princípio da isonomia e da irretroatividade.

Tendo em vista que (i) o objeto da referida ação judicial é exatamente o mesmo da autuação sob análise, mormente no que tange aos argumentos apresentados pela Recorrente em sua defesa; e (ii) que o aludido Mandado de Segurança foi impetrado anteriormente à data de lavratura do Auto de Infração em questão, não cabe mais a apreciação da matéria por este órgão administrativo, haja vista que a opção do contribuinte pela esfera judicial implica, neste caso, em renúncia à jurisdição administrativa.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, visando evitar a existência de decisões contraditórias, sobre a mesma matéria, proferida por diferentes órgãos, adotou o princípio da jurisdição una, resguardando ao Poder Judiciário a palavra final na resolução de conflitos de cunho jurídico. Assim, uma vez eleita pela Recorrente a via judicial para analisar determinada questão, foge à razoabilidade submeter a mesma controvérsia ao crivo deste Conselho, por total inocuidade desta medida.

Da Aplicação de Multa e Juros de Mora (Selic) e da Decadência

Impende, todavia, conhecer do recurso quanto às argumentações de decadência do direito de constituição do crédito tributário e da imputação dos juros de mora, por se tratar de matéria afeita exclusivamente ao lançamento.

Com efeito, verifica-se que a intimação do Recorrente acerca da lavratura do presente Auto de Infração se deu em 27.11.2002 (fl. 232). O lançamento reporta-se ao ano-calendário de 1996.

Pois bem, a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação estando, portanto, submetida à regra decadencial insculpida pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Referido dispositivo legal determina que decai em cinco anos o prazo para a autoridade fiscal promover o lançamento de ofício dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A propósito, este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, *verbis*:

"DECADÊNCIA – CSLL E COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadencial de 5 anos.

PIS – DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de

lançamento fica subordinado aos dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º."

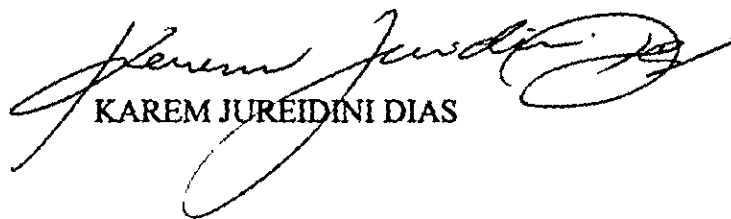
(Processo nº 10280.005103/97-16 – CSRF/01-04.719 – Relator Celso Alves Feitosa – Primeira Turma)

Assim, partindo-se da regra decadencial aplicável ao caso, verifica-se a decadência do direito da autoridade fiscal de promover o lançamento relativo ao ano-calendário de 1996.

Se assim é, desnecessário adentrar no mérito quanto aos juros de mora, já que a preliminar anteriormente abordada é suficiente para o cancelamento da exigência.

Assim, voto por ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, cancelando a exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 30 de março de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

